



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
BACHARELADO EM DIREITO

ISRAEL PAULO MARQUES DOS ANJOS

**O RELEVANTE PAPEL DO DIREITO PENAL PERANTE OS CRIMES
CIBERNÉTICOS**

ICÓ - CEARÁ
2023

ISRAEL PAULO MARQUES DOS ANJOS

**O RELEVANTE PAPEL DO DIREITO PENAL PERANTE OS CRIMES
CIBERNÉTICOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado do curso de Direito do Centro Universitário vale do salgado (UNIVS), a ser apresentado como requisito para obtenção de nota.

Orientador: Prof. Me. Ricelho Fernandes De Andrade

ICÓ – CEARÁ
2023

O RELEVANTE PAPEL DO DIREITO PENAL PERANTE OS CRIMES CIBERNÉTICOS

Projeto de pesquisa submetido à disciplina projeto de trabalho de conclusão de curso (TCC II) do curso de bacharelado em Direito do Centro universitário vale do salgado (UNIVS) a ser apresentado como requisito para obtenção de nota.

Aprovado em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Centro Universitário vale do salgado
Me. Rixelho Fernandes De Andrade

Centro Universitário vale do salgado
Francisco Taítalo Mota Melo

Centro Universitário vale do salgado
Esp. Yago Bruno Lima Vieira

ICÓ - CEARÁ
2023

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	CRIMES CIBERNÉTICOS.....	9
2.1	NOÇÃO DE CRIMES CIBERNÉTICOS	9
2.2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CRIMES CIBERNÉTICOS.....	10
2.3	DOS CRIMES CONTRA HONRA NA ÁREA DIGITAL.	12
2.4	DOS CRIMES CONTRA HONRA NAS FAKE NEWS.	14
3	CONCLUSÃO.....	16
4	REFERÊNCIAS	18

RESUMO

O presente trabalho visa averiguar através de pesquisas bibliográficas o relevante papel do sistema penal brasileiro perante os crimes cibernéticos, e a aplicabilidade dos crimes contra honra nas Fake News.

É de conhecimento comum que a tecnologia vem se aperfeiçoando ao longo dos anos e, assim como o direito, acompanhando a evolução da sociedade que acaba por necessitar de amparo legal nesse meio. Diante as ações ilícitas cometidas nesse âmbito, a legislação vem protegendo além de seus direitos no plano físico, também os no plano virtual, como sua honra, principalmente, incluindo o combate às Fake News. Em suma, as ações que firam a imagem de qualquer pessoa por meio de injúria, calúnia ou difamação.

Palavras-chaves: Crimes virtuais; Fake News; Direito Penal.

ABSTRACT

The present work aims to investigate, through bibliographic research, the relevant role of the Brazilian penal system in the face of cyber crimes, and the applicability of crimes against honor in fake news

It is common knowledge that technology has been improving over the years and, like the law, accompanying the evolution of society that ends up needing legal support in this environment. In view of the unlawful actions committed in the aforementioned context, the legislation has been protecting, in addition to their physical rights, also those on the virtual level, such as their honor, mainly, including the fight against Fake News. In short, actions that hurt the image of any person through injury, slander or defamation.

Keywords: Digital crimes; Fake News; criminal law.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo averiguar e enfatizar a relevância do direito informático (digital) diante do surgimento dos diversos meios de informação decorrentes do avanço tecnológico de nossa época atual, com base em que esse campo específico do direito pode influenciar tanto a criação de normas específicas (PARRA, 2018), como na punibilidade dos agentes que a violarem.

Com a necessidade crescente de comunicação rápida e acesso à informação, o meio digital se desenvolveu e criou diversas tecnologias que possibilitam essas facilidades, ampliando o escopo da informação além das mensagens, abrangendo também a obtenção de dados disponíveis no meio digital.

No entanto, os surgimentos dessas tecnologias também trouxeram consigo a necessidade de tipificar atos prejudiciais aos direitos das pessoas, uma vez que a propagação de informações nem sempre é utilizada para fins inofensivos (TANGERINO, 2015). Como resposta a essa necessidade, foi promulgada a Lei 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no território nacional.

Outras leis também foram criadas para proteger os dados no meio digital, como a Lei 12.737/2012, mais conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que tipifica o crime de invasão de dispositivo informático, e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) 13.709/18.

Em resumo, é notória a necessidade de criação de leis que visem a proteção de dados e a tipificação de condutas contrárias, especialmente após o aumento significativo do uso da internet no Brasil durante a pandemia do vírus covid-19, que registrou um crescimento de 40% a 50% (CRUZ, 2022). Essa demanda e a expansão das áreas de aplicação dessas proteções são cada vez mais frequentes, uma vez que o direito tende a acompanhar a evolução social.

O presente estudo tem como objetivo geral averiguar quais são os impactos dos crimes cibernéticos, à luz do sistema penal brasileiro. Outrossim, tem como objetivos específicos: Analisar o conceito e características dos crimes cibernéticos, expor os crimes contra honra no contexto digital, e averiguar as regras que disciplinam os crimes contra honra também no contexto das Fake News.

"A disseminação de Fake News tem se tornado cada vez mais problemática nos meios de comunicação. Estas notícias falsas podem ter um grande impacto no público..." (Silva, 2023, p. 45).

Quanto a natureza metodológica, foi utilizado de uma pesquisa bibliográfica com a utilização das palavras-chave "Crimes virtuais", "Fake News" e "Direito Penal". Através da leitura dos artigos encontrados, foi feita uma classificação cujo tema era condizente com o presente trabalho. A partir dessa classificação, foram criados os

tópicos “Crime cibernéticos”, “Conceito e características”, “Dos crimes contra a honra na área digital” e “Dos crimes contra a honra nas Fake News”.

Faremos nessa pesquisa bibliográfica, em razão de que a pesquisa busca focar nos crimes cometidos contra honra, em especial nas Fake News, como base principal a tipificação no direito penal, com finalidade de encontrar a solução jurídica mais adequada para essa problemática.

Diante a criação de ferramentas que trouxeram notória facilidade para que as pessoas pudessem obter informações de quase qualquer tipo, também surgiram com estas a possibilidade de utilização desse meio para a propagação de notícias falsas, mais popularmente conhecidas como Fake News, que será um dos principais pontos a serem enfatizados ao decorrer do presente artigo. Destaca-se o questionamento: há aplicabilidade dos crimes contra honra no contexto das Fake News?

2 CRIMES CIBERNÉTICOS

2.1 NOÇÃO DE CRIMES CIBERNÉTICOS

Os crimes cibernéticos, também conhecidos como crimes digitais ou eletrônicos, tem como seu principal conceito atividades ilegais que são realizadas através do uso de computadores, redes de computadores ou qualquer dispositivo eletrônico que assim o possibilite. Esses crimes podem envolver o acesso não autorizado a sistemas, roubo de informações pessoais, fraude eletrônica, ataques cibernéticos, distribuição de malware, entre outros.

O termo "cibercrime" é usado para descrever qualquer crime que seja cometido usando tecnologias da informação e comunicação. Isso pode incluir roubo de identidade, fraude online, phishing, hacking, entre outros. (Wall, 2018).

Por trás de crimes cibernéticos mais avançados, está uma pessoa capacitada e que entende do assunto, usando desse justo entendimento para disseminar o mal através de suas ferramentas virtuais. Essas pessoas têm o nome de hackers, que são os indivíduos que exploram vulnerabilidades em sistemas de computador para obter acesso não autorizado a informações confidenciais ou para interromper o funcionamento normal de sistemas (Holt, 2017).

O objetivo desses criminosos é explorar falhas no sistema e usar isso ao seu favor para invadir e ter acesso a informações privadas, roubar dados ou mesmo apenas fazer mal a uma pessoa mais leiga em questões tecnológicas através de malwares, um termo em inglês usado para definir softwares (aplicativos) maliciosos, como vírus, worms, trojans, ransomware, spyware, entre outros.

Para identificar um crime cibernético é importante ter noção dos arquivos que são recebidos e das páginas de web acessadas, pois muita das vezes é bastante claro que ali pode haver um golpe e conter informações falsas para ocorrência de um crime. Outra forma muito eficaz de evitar ser vítima de um ciber crime é colocar senhas fortes com padrões mais complexos, e não dar acesso a qualquer pessoa, a não ser que tenha certeza da identidade desta e seja alguém de sua legítima confiança.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

Entende-se que a Internet surgiu em plena Guerra Fria sendo utilizada pelos Estados Unidos como arma do conhecimento militar. Sua principal função era que todos os centros de computação da unidade de comando estratégico funcionassem em conjunto, permitindo que estrangeiros americanos evitassem o ataque russo.

Os crimes cibernéticos surgiram, segundo Carneiro (2013) em 1960 foi quando se houve os primeiros vestígios para essa forma de crime, sendo utilizados com mais frequência em crimes que envolviam sabotagem e manipulação de sistemas.

Apesar de terem surgido na época citada supra, foi apenas em 1988, nos Estados Unidos da América, Lei da fraude e abuso de computadores, sendo a primeira vez que houve a primeira prisão por crime de informática.

O primeiro caso de crime virtual no Brasil foi em 1997, sendo o caso investigado e o autor punido pelo ato. Logo em seguida ocorreu um crime de maior relevância ainda, Souza, Menezes, Sousa e Cabral (2012) mencionam que foi criado um vírus em 1999 com nome de Melissa, ocasionando exorbitantes danos que passaram de 80 milhões de dólares, apesar de seu criador David Smith não ter nenhum ganho. Com tal feito, os hackers passaram a reconhecer o potencial para práticas ilícitas no meio.

No Brasil, uma das leis mais conhecidas é a "Lei Carolina Dieckman", a Lei nº 12.737/2012, que decorreu de um incidente envolvendo a atriz Carolina Dieckman, no qual algumas fotos íntimas foram tiradas sem autorização logo em seguida sendo expostas e liberadas por hackers a meio de extorsão. Com isso, após o fato contra a atriz o código penal adotou um amparo maior para crimes cometidos na área virtual (Lei 12. 737, BRASIL, 2012).

Outro marco importante para a tipificação de crimes cibernéticos foi a criação da Lei Geral de Proteção de dados, não abrangendo apenas o território nacional, mas também no âmbito internacional (PINHEIRO, 2018), e vindo a desempenhar um papel de suma importância durante a pandemia covid-19.

Ocorre que, a área virtual não se constitui apenas de meios facilitadores para atos benéficos das pessoas, também podem servir como uma ferramenta facilitadora

para crimes cibernéticos, não sendo necessário para o agente a utilização de violência física, apenas o uso de seu computador.

A internet concentra e processa incontáveis dados pessoais das pessoas que a usufruem, que podem ser acessadas também de forma ilícita, violando bens e a honra da vítima do ato criminoso (BRITO, 2009).

São muitos os tipos de crimes cibernéticos que podem ser cometidos, desde crimes contra honra como calúnia, injúria e difamação, à invasão de privacidade, espionagem ou mesmo estelionato. Sendo todos eles tipificados pelo código penal brasileiro.

2.3 DOS CRIMES CONTRA HONRA NA ÁREA DIGITAL.

De acordo com a legislação brasileira, a honra é considerada tanto no âmbito material como imaterial. Sendo assim, pode ser aplicada no meio digital dando subjetivamente o resguardo necessário para a imagem de cada indivíduo. Vide exposto, descreve (PRADO, 2008).

Em nossa Constituição Federal de 1988, a honra mesmo que imaterial é considerada inviolável, que em seu artigo 5º, X, prevê que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, CRFB, 2020).

Vivemos hoje no que muitos escritores chamam de Quarta Revolução, nossa sociedade está mudando de forma sem precedentes, a velocidade da informação é extrema, indo de uma pessoa a outra em segundos, transformando tudo em um instante.

A sociedade se encontra em constante mudança, e a internet tem um papel fundamental para que tenha chegado ao modo de vida atual das pessoas, do qual disseminam sua imagem e informações pelos meios virtuais, assim, ficando aberta à ataques de hackers ou mesmo apenas pessoas mal-intencionadas com objetivo de cometer algum crime (CRIMES DA INTERNET, 2018).

Em razão do mencionado supra, os usuários podem cometer crimes destacados no Código Penal brasileiro como injúria, difamação ou calúnia nos meios virtuais. Para que se configure agente no polo ativo de algum crime desse tipo, basta que tenha em seu poder alguma informação de outrem que venha a ferir sua honra, ou mesmo criar tais informações, difamando ou caluniando o agente passivo da ação.

Vide a possibilidade a aplicação de tipicidade em crimes contra honra no meio virtual, conclui-se que as Fake News cabem nesse meio, pois nada menos

são do que informações falsas que podem ser usadas para ferir a dignidade da pessoa humana de outrem.

2.4 DOS CRIMES CONTRA HONRA NAS FAKE NEWS.

Para Jorge (2019), as notícias falsas são um conjunto de informações que se utilizam da notícia apenas em sua figura, mas não na veracidade dos fatos que nelas constam. Por sua vez, os veículos de notícias falsas carecem dos padrões editoriais e processos dos veículos de mídia para garantir a precisão e a credibilidade das informações.

Expõe Cabette (2019) que as Fake News tomam a forma da informação, transformando-a na falta dela, omitindo a verdade, sendo sua propagação dolosa com fim de enganar o público atingindo e/ou ferir o polo passivo.

O problema das “notícias falsas” é bem conhecido em todo o mundo, mas mesmo sua definição é questionável. O termo pode abranger muitas coisas diferentes: sátira, paródia, notícias fabricadas, imagens ou vídeos manipulados ou inapropriados, material publicitário disfarçado de reportagem real ou mesmo propaganda (CAVALCANTI, 2018).

Projetos de lei destinados a enfrentar a mesma questão foram apresentados ao Congresso do Brasil mais ou menos na mesma época. Um desses projetos propõe a alteração do Código Penal para punir os envolvidos na produção, compartilhamento ou divulgação de notícias ou informações falsas. Também sugere condenar os envolvidos neste ato a até quatro anos de prisão e possíveis multas. No âmbito do projeto, criminalizar a divulgação e distribuição de notícias falsas por meios impressos ou eletrônicos. Além disso, proíbe a divulgação de notícias falsas pela internet ou redes sociais. Quem for condenado pode pegar até um ano de prisão.

Existem projetos de Lei que foram apresentados no Congresso brasileiro, sendo um deles referente ao direito penal, com enfoque em punir o compartilhamento, criação ou divulgação de notícias ou informações falsas por qualquer meio de comunicação que possa alterar a verdade sobre pessoas físicas ou jurídicas, e também o uso da internet para facilitar qualquer um destes. Sendo passíveis de punição de reclusão e multa (NAZARETH, 2019).

O Código Penal pune com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa a difamação de pessoa e a falsa atribuição a alguém que efetivamente se caracterize como crime. A mesma punição se aplica a quem espalhar ou vazar tais

acusações, sabendo que são falsas. Já na difamação quem atribuir à pessoa fatos lesivos a sua reputação será punido com pena de prisão de três meses a um ano e multa. Na injúria, é punível com prisão de 1 a 6 meses ou multa, agravando para pena de prisão de 1 a 3 anos e multa se o dano envolver a utilização de elementos relativos à raça, cor, nacionalidade, religião, origem ou antiguidade ou deficiência (CARVALHO; KANFFER, 2018).

3 CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso busca averiguar o relevante papel do direito penal diante perante os crimes cibernéticos. Primeiramente destaca-se o objetivo geral, que é o de analisar o impacto desses crimes à luz do sistema de justiça criminal brasileiro, aprofundando-se nos conceitos e nas características dos crimes cibernéticos, e se propondo a abordar os crimes contra a honra nas Fake News. Para atingir esses objetivos, foram utilizadas técnicas de pesquisa bibliográfica e selecionados artigos relevantes tendo como base as palavras-chave 'crime virtual', 'notícias falsas' e 'direito penal'.

O cenário atual mostra um grande aumento na frequência de crimes cibernéticos por conta da crescente evolução tecnológica da qual estamos vivendo. Com o acontecimento desses crimes há um grande impacto na sociedade, podendo serem mencionados danos à reputação, perdas financeiras e invasão de privacidade. Perante esses fatos, é notório a importância da atuação da justiça penal brasileira para que haja a manutenção e proteção tanto das pessoas individualmente, quanto da ordem social.

Uma análise detalhada dos crimes cibernéticos permitiu entender a importância de se definir esses atos ilegais perante o direito penal brasileiro. Para enfrentar os crimes cibernéticos fez-se necessária a criação de uma base legal e sólida na legislação, a exemplo a Lei Carolina Dieckmann, permitindo que fosse juridicamente possível enfrentar esses crimes e dar amparo aos indivíduos que tiveram seus direitos violados. Com o nascimento das redes sociais, a prevalência de informações falsas, difamações e insultos cresceram exorbitantemente, sendo fundamental que o nosso sistema jurídico brasileiro tome as devidas providências para que sejam protegidos os direitos individuais e coletivos em nossa sociedade.

Além disso, a questão das notícias falsas desempenha um papel central no cenário do ciber crime. Espalhar notícias falsas e desinformação por meio de plataformas digitais pode prejudicar a opinião pública, a democracia e a integridade das instituições. Neste contexto, urge a necessidade de uma resposta jurídica eficaz para combater a propagação de notícias falsas sem violar os princípios da liberdade de expressão e de acesso à informação.

É importante ressaltar que não foram obtidos resultados concretos nesta etapa do trabalho, pois a bibliografia focou na compreensão conceitual e na análise da legislação vigente. No entanto, um exame mais profundo desses aspectos permitirá que pesquisas futuras desenvolvam uma abordagem mais coerente e informada do ciber crime.

Em suma, concluímos que o direito penal desempenha um papel importante na resposta aos crimes cibernéticos, fornecendo um quadro legal destinado a coibir essas atividades ilegais e punir os responsáveis. No entanto, reconhecemos a necessidade de atualizar e adaptar constantemente nossas leis diante dos novos desafios impostos pelos rápidos desenvolvimentos tecnológicos e crimes cibernéticos. Esta pesquisa contribui para melhorar nosso conhecimento sobre crimes cibernéticos no contexto do direito penal e destaca a importância de abordar essas questões de maneira adequada e eficiente.

Esperamos que as considerações apresentadas inspirem discussões e ações voltadas para a proteção de indivíduos e sociedades frente aos desafios do ambiente digital.

4 REFERÊNCIAS

ALVES, Pablo Cortegosso. Crimes contra a honra na internet. **Direito-Araranguá**, 2020.

Análise da Lei 12. 737/12- “Lei Carolina Dieckmann”. Disponível em: <
<http://atualidadesdodireito.com.br/aurineybrito/2013/04/03/analise-da-lei-12-73712-lei-carolinadieckmann/>>.

BRASIL. Constituição (2020). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>.

BRITO, Auriney Uchôa de. O bem jurídico-penal dos delitos informáticos. Boletim Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, nº 199, junho/2009, p14- 15.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Criminalização das "Fake News": a maior "Fake News" do momento. 2019. Disponível em:<<
<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/753882213/criminalizacao-das-fake-news-a-maior-fake-news-do-momento>>>.

CARNEIRO, Adenele Garcia. Crimes Virtuais: Elementos para uma reflexão sobre o problema na Tipificação. Postado em 2012.

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo; KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. O Tratamento Jurídico Das Notícias Falsas. **Jota**. 08 mar. 2018. Disponível em Acesso em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-tratamento-juridico-das-fake-news-08032018>.

CAVALCANTI, Leonardo. Fake News Memórias de Mercenários. Correio Braziliense. Brasília. 19 jan. de 2018. Disponível em: <https://especiais.correio braziliense.net.br/fakenews/index2.html>.

Holt, T.J. et al. (2017). Examining the Social Networks of Malware Writers and Hackers. *Social Networks*, 49, 60-71.

JORGE, Higor Vinicius Nogueira. Deep Fakes: Novos desafios advindos da falsificação profunda in: *Combate às Fake News. Doutrina e prática (A visão do Delegado de Polícia)*. Organizadores Clayton da Silva Bezerra e Giovani Celso Agnoletto). Editora Posteridade, 2019.

MARANHÃO, SOUSA. FAKE NEWS: À LUZ DOS CRIMES CONTRA À HONRA. 2021.

NAZARETH, Rodrigo Trisoglino. SAÚDE E MÍDIA SOCIAL: As fake News que matam. *Unisanta Law and Social Science*, v. 7, n. 3, p. 593-604, 2019.

ORRIGO, Gabriel Marcos Archanjo; FILGUEIRA, Matheus Henrique Balego. Crimes Cibernéticos: Uma abordagem jurídica sobre os crimes realizados no âmbito virtual. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 11, n. 11, 2015.

ROCHA, Carolina Borges. A evolução criminológica do Direito Penal: Aspectos gerais sobre os crimes cibernéticos e a Lei 12. 737/2012. **Jus Navigandi, Teresina, ano**, v. 18, 2013.

SILVA, J. A. (2022). Impactos dos crimes cibernéticos no sistema penal brasileiro: análise do conceito, características e regulação dos crimes contra honra no contexto digital e das Fake News. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Brasil.

Wall, D.S. (2018). Cybercrime and the Policy Response: Theoretical and Methodological Challenges. *European Journal of Criminology*, 15(6), 695-710.